

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Sra. JANETE ROCHA PIETÁ)

Altera o Estatuto da Criança e do
Adolescente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o artigo 244-B.

Art. 2º A Seção II – Dos Crimes em Espécie – do Capítulo I do Título VII do Livro II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B – Praticar, mediante paga ou promessa de pagamento, conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, com menor de 18 (dezoito) anos submetido à exploração sexual ou à prostituição.

Pena – reclusão de dois a quatro anos, e multa.

§1º Aumenta-se a pena em 1/3 se o adolescente for menor de 14 anos ou criança.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo impedir a prática de atos libidinosos mediante pagamento ou promessa de pagamento com crianças ou adolescentes submetidas à exploração sexual ou prostituição.

As crianças e adolescentes ainda não chegaram ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob os aspectos físico, psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social, dentre outros. Assim, devem ser protegidos, visando à conquista do seu integral desenvolvimento e do necessário discernimento de sua condição humana e de sua dignidade.

O futuro de nosso país e de nossa sociedade passa necessariamente pelo cuidado na formação de nossas crianças e adolescentes. Devemos propiciar condições para que eles sejam protegidos e possam atingir a maturidade em sua plenitude, sem vícios que maculem sua formação física, intelectual e moral.

Dessa forma, é indispensável para a construção de uma sociedade justa e solidária, a punição, com rigor, de qualquer indivíduo que se aproveite sexualmente de nossas crianças e adolescentes, bem como é nosso dever lutar para resgatar a integridade e a dignidade de crianças e adolescentes que, ainda não tendo o pleno discernimento das conseqüências e da gravidade de suas ações, e sendo influenciados por pessoas nefastas, acabem por praticar atos continuados que prejudiquem sua formação.

Os tribunais, reiteradamente, têm decidido que não é crime a prática de atos sexuais com crianças e adolescentes mediante paga ou promessa de pagamento, desde que os mesmos já sejam explorados sexualmente ou que se dediquem à prostituição.

Esse entendimento é contrário à proteção integral da criança e do adolescente prevista no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e contraria também o artigo 15, do mesmo estatuto legal, o qual referencia os direitos ao respeito e à dignidade humana.

Ressalte-se que segundo o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”; e que segundo o artigo 18 do mesmo diploma legal “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor”.

As interpretações dos tribunais brasileiros restringem os direitos e garantias já conquistados, seja no Estatuto da Criança e Adolescente, seja na Constituição Federal, seguindo rumo contrário à evolução dos direitos e garantias de uma sociedade moderna.

Sendo assim, para que não haja mais o perigo da ocorrência de decisões com interpretações contrárias à proteção integral da criança e do adolescente e com o escopo de preservar os direitos e garantias das crianças e adolescentes, faz-se necessária a propositura deste projeto de lei, para que não se legalize, de forma arbitrária e transversa, a prostituição infanto-juvenil.

O artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a punição, com reclusão de quatro a dez anos e multa, para quem submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, bem como para o proprietário, gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança e adolescente a tais práticas.

O referido artigo, porém, deixa de criminalizar, expressamente, a conduta de quem mantém, mediante paga ou promessa de pagamento, conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com crianças e adolescentes que já tenham sido, anteriormente, submetidos à prostituição ou à exploração sexual.

Dessa forma a inclusão do artigo 244-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, tal como proposto, criminalizando a conduta acima referida, vem no aperfeiçoamento da legislação em comento, suprimindo uma grave deficiência e evitando interpretações da lei dissonantes com a proteção integral da criança e do adolescente.

Portanto, conclui-se que a inclusão do mencionado artigo está em consonância com o objetivo maior da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a proteção integral à criança e ao adolescente, merecendo, assim, integral aprovação.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2009.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ